



# **PROJETO DE LEI N.º 9.094, DE 2017**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-87/2007.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 2º** O *caput* do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de dois terços.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 71 trata do crime continuado, assim considerado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.

A atual legislação prevê nesses casos a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Ora, não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última *ratio*, trata da proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade.

Nessa linha, a fim de conferir correta aplicabilidade ao instituto, sem acarretar benefício indevido ao criminoso, incompatível com o grau de reprovabilidade da conduta criminosa, propõe-se com o presente projeto que o aumento seja estabelecido em um patamar único de dois terços.

Com esse novo parâmetro a previsão legal será adequada com o grau de reprovabilidade da conduta, evitando-se cominações inócuas e irrisórias.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

### CAPITÃO AUGUSTO DEPUTADO FEDERAL PR-SP

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

100 du Constitui 300, decreta d'ac 800000 1010
CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL
TÍTULO V
DAS PENAS
CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA
Crime continuado  Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.  Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
Multas no concurso de crimes
Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
integraniente. (11/1/150 com redução dada peta Let n. 7,203, de 11///1304)

FIM DO DOCUMENTO